Marguerithe do Rego Barros Penna
Advogada - OAB/PE 13819

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 114
VERTENTE DO LÉRIO - PE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006-2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002-2025

ANALISE JURIDICA

OBJETO: Prestação de serviços de Advocacia especializado em Direito Público, com registro na ordem dos advogados do brasil, para prestar assessoria a Câmara de Vereadores do Município de Vertente do Lério–PE.

Trata-se de procedimento de Inexigibilidade de Licitação, para contratação da empresa *ANDRE PITT ARAUJO SALES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA* - CNPJ: 26.772.834/0001-09, Avenida Visconde de Suassuna, 871 – Sala A – Santo Amaro – Recife - PE, objetivando à prestação de serviços jurídico da Câmara Municipal de Vertente do Lério-PE, com observância às descrições, características e condições estabelecidas nos Termos de Referência, Anexo I, ao presente processo Licitatório e às normas legais vigentes, atinentes à matéria.

A presente análise visa ao fornecimento de informações subsidiárias quanto ao entendimento da contratação acima qualificada, bem como a ordenadora de despesas a presidente desta Camara Municipal do município de Vertente do Lério-PE, enquanto autoridade competente para proferir ato decisório acerca da contratação de assessoria jurídica, para a câmara de vereadores de Vertente do Lério-PE.

Nesse mote, impende referir, preliminarmente, que a contratação direta não significa a inaplicabilidade dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem tampouco que o gestor detém absoluta liberdade de atuação, haja vista que o administrador estará obrigado a seguir determinado procedimento administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 113
VERTENTE DO LÉRIO - PE

O proficiente Marçal Justen Filho[1], comentando sobre a matéria, escreve:

> "A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses-limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão graves que a demora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores e cuja realização se orienta a atividade administrativa." (grifo nosso)

A excepcionalidade permite a Administração Pública realizar contratações diretas, nas hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensado, consoante art. 75 e naquelas em que ele é inexigível, conforme art. 74 ambos da Lei 14.133/2021.

Assim, no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 do novo estatuto licitatório, o legislador traz um rol exemplificativo de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, consequentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo ser comprovada conforme indicado no § 3º do mesmo dispositivo legal, vejamos:

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.* São Paulo: Dialética, 2012. p. 329.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 116
VERTENTE DO LÉRIO - PE

Art. 74, É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

§3º: considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[...]

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

A notória especialização não se trata de característica exclusiva da empresa, nem tampouco há necessidade de exposição pública da entidade prestadora do serviço. Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Quanto a necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela "desnecessidade da

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 117
VERTENTE DO LÉRIO - PE

singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021", cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

REQUISITOS.

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Não se fala, em singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Constata-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância, assim, enfatizamos, pois, que a empresa juntou Atestados de Capacidade Técnica, subscritos pelo gestor, em anexo.

Não obstante o entendimento acima, o qual nos filiamos, é importante destacar que a empresa contratada preenche as seguintes circunstâncias:

a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 118
VERTENTE DO LÉRIO - PE

b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e

c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Analisada a possibilidade jurídica do processo, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da Lei nº 14.133/2021, haja vista que a notória especialização restou comprovada, considerando a documentação juntada aliada ao requisito da confiabilidade do gestor na empresa sob análise.

A Constituição Federal, por conseguinte, em seu artigo 37, inciso XXI, tratando das contratações governamentais, determina:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 119
VERTENTE DO LÉRIO - PE

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A, em seu Art. 1°, elidindo questionamentos discutidos em nossos Lei Federal nº 14.039/2020Tribunais, de há muito, acerca da singularidade dos serviços de contabilidade, sedimentou:

> Art. 1° A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:
>
> "Art. 3° .....
>
> .....
>
> "Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 120
VERTENTE DO LÉRIO - PE

Ratifica-se, porque oportuno, mormente no que pertine à questão conceitual, que os serviços de natureza juridica são, efetivamente, por sua natureza, técnicos e singulares perante a Lei.

In casu, resta, portanto, a comprovação de notória especialização da contratada – qualidade do prestador, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, a exemplo da confiança, permita inferir que o seu trabalho é essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser avençado.

Nesse mote, tem-se que não se faz necessário, contudo, que a empresa ou profissional cogitado para a celebração do contrato seja o único no mercado que detenha notória especialização. Mesmo havendo mais de um, é possível a contratação direta, posto que lhe basta a comprovação de atendimento às prerrogativas tratadas na prefalada Lei Federal nº 10.039 de 17 de agosto de 2020.

Imperioso ressaltar, que as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 13.039/2020, acabam por transformar em similares as atividades de advocacia e contabilidade para fins de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, mormente por considerar os dois segmentos como de serviços singulares.

Nesse contexto, atendido a um dos dois principais pressupostos atinentes à matéria – a singularidade do serviço – sobretudo por advir de determinação legal, restará apenas e tão somente, ao contratado, a comprovação do segundo elemento exigido pelo regramento legal pertinente: a notória especialização.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 191
VERTENTE DO LÉRIO - PE

Por esse viés, colacionam-se ao presente certame elenco de Atestados de Capacidade Técnica de várias entidades, retratando a atuação da contratada no segmento contábil, já há bastante tempo, comprovando-se, desse modo, o fiel cumprimento de pressupostos insertos na literalidade da Lei 14.133, que pontifica: "*Considera-se Nesse sentido, a art. 74, §3°, da Lei n° 14.133/21 dispõe da seguinte forma: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) § 3° Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*."

Aduz-se ao prefalado acervo documental probante da notória especialização da empresa ora contratada, material relacionado aos profissionais que a compõem, ensejando o indubitável atendimento à norma legal vigente, corroborada pela doutrina dominante sobre a matéria e do conjunto jurisprudencial arrimado no presente processo licitatório.

Remonta-se, porque oportuno, ao contido no dispositivo legal já citado em parágrafo precedente para, a partir de então, se consolidar de forma inconteste, a justificativa para contratação direta em comentário, senão vejamos:

Ratifica-se, portanto, que nessas situações excepcionais, em face da singularidade do serviço, legalmente institucionalizada e, comprovada a notória especialização da empresa e dos profissionais, a própria lei aponta para a inexigibilidade da licitação.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 122
VERTENTE DO LÉRIO - PE

Isto posto, conclui-se que na situação sob comento a contratação ora intentada, encontra-se albergada no dispositivo institucionalizado na Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, mormente por se tratar de serviço singular, a ser executado por empresa detentora de notória especialização e, em especial, pelos respectivos integrantes da retromencionada empresa.

Considerando o acima exposto, conclui-se que a empresa **ANDRE PITT ARAUJO SALES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** - CNPJ: 26.772.834/0001-09, Avenida Visconde de Suassuna, 871 – Sala A – Santo Amaro – Recife - PE, objetivando à prestação de serviços de serviços jurídicos da Camara Municipal de Vertente do Lerio-PE, atende aos três pressupostos elencados na decisão sumulada pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso III, alínea "c" e "e", da Lei nº 14.133/2021, que trata da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para fins de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Desse modo, analisando os autos tem-se comprovada a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição.

vale destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, porquanto, via de regra, restringe-se a conferência documental e adequada instrução processual, a qual será orientada por Lista de Verificação específica para a hipótese de Contratação Direta realizada nos moldes da Lei nº 14.133/2021.

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 123
VERTENTE DO LÉRIO - PE

Logo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, portanto, considerando a justificativa, objetivo e detalhamento da contratação, assim como os documentos juntados, o Diretor Geral justifica tecnicamente que o serviço a ser contratado são os únicos aptos a atender à necessidade da Administração.

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos à contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

Consoante comprovação de todos os dados da empresa, colacionados ao presente processo conclui-se que restam atendidos todos os elementos e pressupostos exigidos para a celebração da contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

Entretanto, *ab argumentandum tantum,* impende referir que com o avento da Lei Federal nº 14.039/2020, o legislador passar a tipificar serviços advocatícios, na espécie, como singular, mormente para efeitos de celebração de contratação direta, com o Poder Público, por inexigibilidade de licitação, desde comprovada a notória especialização do contratado.

Vale, asseverar que além da documentação acostada ao processo, propiciando provas documentais irrefutáveis da notória especialização da equipe ora contratada, pautou-se a Administração, no elemento subjetivo da CONFIANÇA depositada nos profissionais, conquistada pelos serviços prestados em outros Municípios e, estão de

CÂMARA MUNICIPAL
Fls.: 124
VERTENTE DO LÉRIO - PE

acordo com as normas e técnicas aceitas pela legislação vigente, pela doutrina e pelas jurisprudências dos nossos Tribunais.

Destarte, com fulcro nas alegações consubstanciadas no presente documento, e, fundada nos elementos aqui expostos e, considerando a equivalência dos serviços contábeis aos advocatícios, mormente no que concerne à natureza singular de ambos, à égide da Lei Federal nº 14.039/2020, manifesta-se favoravelmente à autuação do procedimento de INEXIGIBILIDADE de Licitação, para contratar a empresa *ANDRE PITT ARAUJO SALES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 26.772.834/0001-09*, Avenida Visconde de Suassuna, 871 – Sala A – Santo Amaro – Recife - PE, objetivando à prestação de serviços jurídicos da Câmara Municipal de Vertente do Lério-PE.

Recomendo que, após a apreciação do agente de contratação quanto a emissão do respectivo parecer, acaso seja favorável à contratação direta, seja a decisão quanto à contratação direta submetida à ratificação da ordenadora de despesas e publicação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 5 da Lei 14.133.

É o entendimento.

Vertente do Lério - PE, 14 de janeiro de 2025.

Marguerithe do Rego Barros Penna

MARGUERITHE DO REGO BARROS PENNA
OAB- PE 13819